



I.R.D.R. n° 0018608-85.2016.8.19.0000

DECISÃO

Conforme já consignado na decisão de saneamento (index 000263), não se faz necessária a intervenção de novos amici curiae, tendo em vista que as questões jurídicas envolvidas neste incidente encontram-se muito bem expostas nos autos, cujo procedimento, inclusive, apresenta-se pronto para seu ingresso na pauta de julgamento desta egrégia Seção Cível.

Assim, na forma do artigo 138 do CPC/2015, indefiro o requerimento de intervenção ora deduzido.

Publique-se.

Logo após, voltem conclusos para efeito de lançamento de relatório e solicitação de dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2017.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

